



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007797/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente SOC CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a decisão recorrida apreciado os argumentos da parte, porém encontrado solução diversa da pretendida pela contribuinte, há, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo também qualquer cerceamento ao direito de defesa.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART 14 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.007797/2010-37, em face do acórdão nº 05-31.506, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 26 de novembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Registre-se, inicialmente, que este Auto de Infração e o de nº 10830.007795/2010-48 (DEBCAD nº 37.273.109-0) foram juntados por apensação ao processo nº 10830.007796/2010-92 (DEBCAD nº 37.273.110-4).

Trata o presente lançamento de contribuições incidentes sobre o salário de contribuição discriminado em folha de pagamento, destinadas a outras entidades — FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE — não recolhidas, no período de 01/2006 a 12/2006.

Informa, a Auditora, que foi cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24/07/1991, a partir de 01/01/1994, por ter a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO — SCEI descumprido os incisos IV e V, artigo 55 da citada Lei, conforme Acórdão nº 240, de 28/03/2006, exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 21 a 24) que:

- A SCEI informou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, inadequadamente, com o código FPAS 639, o que leva ao cálculo equivocado das contribuições sociais devidas a outras entidades, denominadas TERCEIROS.

- Essa prática configura, em tese, infração ao inciso I, artigo 10 da Lei 8.137/1990, que será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS à autoridade competente.

- Todos os fatos geradores das contribuições ora exigidas estão discriminadas no Relatório de Lançamentos — RL (fls. 15 a 19).

- São fatos geradores das contribuições lançadas:

8.1 — As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados, código categoria 01 no período abrangido pelas competências 06/2006 a 13/2007, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código inadequado FPAS 639

lançadas sob código de levantamento "FP" e discriminadas no relatório de Lançamentos — RL. Salientamos que as bases de cálculo empregada na apuração das contribuições devidas foram o total da remuneração informada em GFIP no código inadequado 639 (ANEXO II), e os valores das contribuições lançadas encontram-se discriminados, por competência, no anexo Discriminativo do Débito — DD.

Consta que, de acordo com o Estatuto Social apresentado a SCEI tem por objeto "manter, supervisionar e administrar a Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC — Campinas, e manter, dirigir, supervisionar e administrar o Hospital e Maternidade Celso Pierrô — HMCP, bem como outras organizações de caráter cultural, científico e social que, a critério de seu Presidente, venha a criar ou incorporar para o desenvolvimento de suas finalidades".

Referido crédito, consolidado em 08/06/2010, importava em R\$15.940.828,17(quinze milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), já incluídos aí os juros de mora e a multa automática incidentes sobre o débito originário.

Os processos, principal (37.273.110-4) e apensado (37.273.109-0), serão relatados e votados em acórdãos específicos.

A autuada apresentou impugnação, em 14/07/2010, onde, elabora um relato de suas atividades e informa que:

- É reconhecida como de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal;
- Possui direito adquirido de isenção das contribuições previdenciárias patronais, conforme MS 9476, transitado em julgado;
- Não distribui renda ou parcela de seu patrimônio, a título de lucro ou participação no seu resultado, matem sua escrituração contábil dentro das formalidades legais e, portanto, faz jus à imunidade de que trata o §7º, artigo 195 da Constituição federal de 1988;
- Ajuizou Ação Declaratória nº 1999.61.05.009516-7 para afastar a aplicação do artigo 55 da Lei 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis 9429/96, 9732/98, 9528/97 e MP 2187-13, sem sentença final;

Em sub-título específico, entende que, por se tratar de desoneração de tributos, o § 7º, artigo 195 da CF/1988 deveria ter sido regulamentado por lei complementar como determina o inciso II, artigo 146 da mesma Constituição e nesse sentido, até que se edite outra lei complementar, as entidades beneficentes deve atender ao disposto no artigo 14 do CTN.

Para fazer valer tal entendimento cita a Medida Cautelar nº 1999.61.05.006397-0 e Ação Ordinária 1999.61.05.009516-7, que interpôs no intuito de não observar a alteração trazida pela Lei 9.732/98 à Lei 8.212/91, ainda, cita a Ação Ordinária 206.61.05.010163-0 que impetrou para anular as NFLD nº 35.774.663-5 e 35.775.351-8, tendo sido o Agravo de Instrumento, contra a decisão que lhe negara a tutela antecipada, recebido com efeito suspensivo. Esta Ação carece de decisão definitiva.

Ainda, a Ação Ordinária nº 0006688-25.2010.4.016105, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 18/05/2010, para suspender a exigibilidade da NFLD 35.847.699-2.

Esclarece que a autoridade fiscal não indicou que a SCEI tivesse descumprido tanto o artigo 14 do CTN, como o artigo 55 da Lei 8.212/91 e, portanto, esta exigência não possui qualquer respaldo legal, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado.

Pondera que a imunidade prevista no artigo 195, § 70 da Constituição Federal de 1988, deve ser regulamentada por lei complementar e que, portanto, até que tal lei seja editada há que ser observado o disposto no artigo 14 do CTN.

Inferre que, por inexistir o fato gerador do tributo, seja em razão da isenção veiculada pela Lei nº 3577/59, seja por conta da imunidade tributária constante no art. 195, 55º 7º, da Constituição Federal, é indevida multa de mora aplicada e a exigência das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, SESC, SEBRAE, SENAC e INCRA, por incidirem sobre a folha de pagamento.

Em síntese, assegura que a Lei 8.212/91, ao definir a contribuição ao SAT — Seguro de Acidente do Trabalho, é omissa na conceituação de atividade preponderante, sendo que os vocábulos "atividade preponderante", "risco considerado leve, médio ou grave" foram definidos por meio de decretos o que contraria os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Entende que por não exercer atividade agroindustrial não está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA e, ainda, o artigo 25 da Lei 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF.

Assegura que as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE devem ser exigidas exclusivamente das empresas comerciais conforme dispõem a legislação que as instituiu e sua cobrança atenta contra os princípios da legalidade, da verdade material e, principalmente, contra o princípio da moralidade, por força do caput do artigo 37 da CF/88.

Por outro lado, em extensa dissertação, impugna a imposição dos juros com base na taxa do SELIC, por ter natureza remuneratória e não de mora.

Entende que a aplicação dos juros com base no referido Sistema consiste em verdadeiro confisco e ofensa aos princípios da legalidade e capacidade contributiva.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 116/131 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados a seu serviço, na forma da Lei.

DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste direito adquirido em regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para se falar em direito à imunidade por prazo indeterminado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

As contribuições sociais, não recolhidas em épocas próprias, estão sujeitas à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa do SELIC.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada no momento do lançamento atende ao primado da retroatividade benigna.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto e com base nos critérios legais noticiados, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação apresentada, por tempestiva e JULGAR PROCEDENTE a exigência fiscal trazida a litígio”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 134/189, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Foi proferido despacho de saneamento por este Conselheiro Relator, a fim de que o processo retorne à Unidade Preparadora, para que a mesma esclareça a data de ciência do acórdão referente a este processo, bem como para juntada dos documentos que forem desentranhados dos autos do processo nº 10830.007796/2010-92 que se refiram ao presente processo administrativo fiscal.

Do retorno, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em recurso voluntário a contribuinte repete os argumentos trazidos em impugnação, trazendo como único fundamento quanto a improcedência do lançamento a alegação de se tratar de entidade imune/isenta, na forma do § 7º do artigo 195 da CF/88. Ainda, sustenta preliminar de nulidade da decisão recorrida. Defende a inconstitucionalidade de contribuições ao INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC. Ao final, pede o afastamento da taxa SELIC.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Entende a recorrente que a decisão da DRJ seria nula por não ter enfrentado os argumentos expostos em impugnação, todavia, analisando a impugnação e o acórdão recorrido, verifica-se que os argumentos foram enfrentados, tendo, todavia, a DRJ de origem entendido o caso de forma diferente do que entendia a recorrente.

Assim, em verdade, há mero inconformismo da recorrente quanto ao resultado do acórdão da DRJ, incorrendo nulidade da decisão recorrida, cerceamento ao direito de defesa, ou ainda, descumprimento à coisa julgada.

Rejeita-se a preliminar.

Imunidade/isenção.

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister esclarecer que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei nº. 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Conforme Relatório Fiscal, a contribuinte não teria observado os incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91.

Porém, foi firmada tese pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 566.622/RS segundo a qual *“a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”*. Tal tese resulta do julgamento do recurso extraordinário e dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

A imunidade, por sua vez, compreendida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regida exclusivamente por lei formalmente complementar, conforme do art. 146 da Constituição Federal e do julgamento do RE 566.622/RS.

Assim, caberia verificar se a contribuinte cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar, para que faça jus a imunidade/isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

O art. 14 do CTN possui a seguinte redação:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso, verifica-se que a contribuinte não ter logrado êxito em fazer prova de que cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar, especialmente os incisos I e II do referido dispositivo, que possuem redação muito similar aos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, de modo que compreendo que a contribuinte, por insuficiência de provas apresentadas, não faça jus a imunidade/isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88.

Importa referir o que restou decidido pela DRJ de origem a respeito do atendimento do art. 14 do CTN:

“Ainda que se admitisse a aplicação do artigo 14 do CTN ao caso, melhor sorte não lhe apraz, pois, constatou-se na Informação Fiscal emitida em 13/10/2004 e Decisão-Notificação nº 21.424.4/002/2004, acostada aos autos de fls. 2752 a 2765, que a **SCE distribuiu parcela de seu patrimônio, na forma de gratificação ao Secretário Estatutário Monsenhor José Machado Couto (inc. I, art.14), não comprovou a aplicado integral de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (inc. II, art. 14) e a escrituração contábil apresentou falhas (inc. III, art. 14) o que motivou a emissão de Representação Administrativa ao Conselho Federal de Contabilidade.**”

(grifou-se)

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso quanto à alegação em questão. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Por sua vez, mantidos os lançamentos, mantém-se as multas aplicadas, nos valores aplicados, estando elas corretamente tipificadas, conforme descrito no relatório deste voto, não estando presentes qualquer hipótese de relevação ou atenuação, sendo improcedente pedido de afastamento ou redução destas.

Alegações de inconstitucionalidade.

Conforme Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, não há como apreciar as alegações de inconstitucionalidade de contribuições ao INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC.

Taxa Selic.

Conforme Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão a recorrente, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator